



LEI Nº 3059/2024

"Aprova o Plano Municipal de Cultura – (PLAMCULT) de Carmo do Cajuru - Providências."

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aprovado o primeiro Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) de Carmo do Cajuru, como instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura (PMC), na perspectiva do Sistema Nacional de Cultura (SMC), regulado pela Lei 14.835, de 04 de abril de 2024, com duração de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Integram o presente Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT) os seguintes apêndices:

- I - Apêndice A - Caracterização do município;
- II - Apêndice B - Diagnóstico Cultural;
- III - Apêndice C - Metas, ações e impactos.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura observa a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – do Sistema Nacional de Cultura como seu fundamento.

§ 1º - A dimensão simbólica compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

§ 2º - A dimensão cidadã compreende os direitos culturais como parte dos direitos humanos à identidade e à diversidade cultural asseguradas pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas



voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

§ 3º - A dimensão econômica compreende os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos, que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do Município, assim como as condições para o desenvolvimento da cultura por meio do incentivo à inovação e à criatividade, como fonte de oportunidades de trabalho e de renda, de forma sustentável e desconcentrada.

Art. 3º. O PLAMCULT considera como Direito Cultural, nos termos dos Arts. 215 e 216 da Constituição Federal, o exercício das garantias jurídicas de direito autoral, de criação, de produção, de distribuição, de difusão, de registro, de fruição e de consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história, à memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardadas a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística, observados os direitos e as garantias fundamentais constitucionais.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 4º. Para garantir a qualidade, a segurança e a eficiência nas atividades desenvolvidas no âmbito do Plano Municipal de Cultura adotam-se as seguintes diretrizes:

- I** - democratização e garantia do amplo acesso aos bens culturais;
- II** - institucionalização da Política Cultural do Município;
- III** - promoção e democratização da produção, difusão, circulação e fruição dos bens culturais;
- IV** - descentralização territorial da gestão e das ações culturais do Município;
- V** - garantia da participação social na implantação e gestão de políticas públicas de cultura;



- VI** - garantia de uma política pública de comunicação para a cultura;
- VII** - garantia de políticas públicas de formação em arte e cultura;
- VIII** - fortalecimento das políticas públicas e da gestão da cultura através da consolidação de sistemas integrados de informação, mapeamento e monitoramento;
- IX** - reconhecimento, proteção e valorização do patrimônio cultural do Município na sua diversidade de memórias e identidades;
- X** - promoção da cultura como um setor estratégico para o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- XI** - fortalecimento dos Sistemas Setoriais e da transversalidade da cultura;
- XII** - garantia da transparência na gestão das políticas públicas.

Art. 5º. São estratégias do Plano Municipal de Cultura:

- I** - aplicar os recursos da União, do estado de Minas Gerais e do município de Carmo do Cajuru na implementação do Sistema Municipal de Cultura, por meio de convênios, transferências fundo a fundo e outros instrumentos jurídicos que financiem ações conjuntas entre esses níveis federados;
- II** - estabelecer parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento sustentável da cultura;
- III** - criar instrumentos que garantam a transparência dos recursos empregados na cultura por meio de avaliações definidas junto ao Conselho Municipal de Cultura de Carmo do Cajuru;
- IV** - desenvolver e aperfeiçoar o Sistema Municipal de Cultura como instrumento de articulação e pactuação entre o poder público e a sociedade civil;



V - desenvolver instrumentos de subsídio às políticas, ações e programas no âmbito da cultura;

VI - fortalecer o Conselho Municipal de Cultura como instrumento de institucionalização da cultura;

VII - criar mecanismos de descentralização da política cultural, assegurando a realização de atividades artísticas nas comunidades urbanas, distritais e rurais;

VIII - criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, oferecendo programação gratuita;

IX - alinhar as políticas municipais de cultura aos planos estadual e nacional, bem como com os demais órgãos municipais, integrando as ações no campo da cultura;

X - readequar a estrutura administrativa para a efetiva execução das ações previstas no presente Plano Municipal de Cultura;

XI - consolidar o calendário cultural como instrumento da promoção das referências e identidades culturais de Carmo do Cajuru;

XII - fomentar a integração dos vários setores públicos e privados a fim de garantir a salvaguarda do patrimônio cultural em todas as instâncias;

XIII - desenvolver e ampliar programas que relacionem cultura e produção acadêmica como forma de articular universidades e instituições culturais;

XIV - estabelecer parcerias com os entes federados e outras áreas da administração pública, viabilizando a realização de atividades que possibilitem a transversalidade das ações culturais;

XV - criar estratégias de monitoramento do Plano Municipal de Cultura, bem como realizar Conferência Municipal de Cultura com período de 04 (quatro) anos, ou quando houver necessidade propositiva.



CAPÍTULO II

OBJETIVOS

Seção I

Objetivos gerais

Art. 6º. São objetivos gerais do Plano Municipal de Cultura:

- I - regulamentar, manter e aperfeiçoar o Sistema Municipal de Cultura, garantindo ampla participação social na gestão de suas políticas culturais;
- II - identificar, proteger, valorizar e difundir o patrimônio cultural de Carmo do Cajuru;
- III - promover a cultura como um dos eixos centrais do desenvolvimento socioeconômico sustentável de Carmo do Cajuru;
- IV - promover a formação contínua em arte e cultura, contemplando as linguagens artísticas e os profissionais da cultura de Carmo do Cajuru;
- V - desenvolver comunicação pública específica para a cultura, valorizando a construção coletiva de fazeres e saberes;
- VI - descentralizar as políticas públicas do Município, fortalecendo os Sistemas Setoriais de Cultura.

Seção II

Objetivos específicos

Subseção I

Gestão e Institucionalização da Cultura

Art. 7º. São objetivos específicos referentes à gestão e institucionalização da cultura:



- I** - regulamentar os instrumentos legais relacionados às políticas culturais;
- II** - estruturar o Sistema de Informações e Indicadores Culturais, garantindo acesso amplo e irrestrito aos dados coletados;
- III** - mapear e registrar o patrimônio cultural e artístico de Carmo do Cajuru em todas as suas linguagens, expressões e territórios;
- IV** - financiar e apoiar pesquisas que formulem indicadores quantitativos e qualitativos, de modo a contribuir para a análise dos recursos empregados de forma direta ou indireta no campo cultural;
- V** - incentivar e apoiar as iniciativas dos sistemas setoriais instituídos e compostos pelo município, bem como sistemas particulares organizados de forma independente nas diversas áreas do campo cultural;
- VI** - promover espaços de participação social, valorizando as representações da sociedade civil e garantindo a transparência na gestão das políticas públicas;
- VII** - estabelecer parcerias com os entes federados e outras áreas da administração pública, viabilizando a realização de atividades que possibilitem a transversalidade das ações culturais.

Subseção II

Patrimônio Cultural

Art. 8º. São objetivos específicos referentes ao patrimônio cultural:

- I** - promover a constituição e manutenção de acervos públicos formados por bens móveis ou imóveis de valor cultural;
- II** - incentivar o acesso do público aos acervos municipais e privados;



III - fomentar e desenvolver programas de educação para o patrimônio, de modo a sensibilizar a população à valorização do patrimônio cultural;

IV - garantir o restauro, uso e manutenção dos bens patrimonializados;

V - apoiar e incentivar as práticas, representações, expressões e conhecimentos populares tradicionais reconhecidos por suas comunidades;

VI - fomentar as manifestações culturais de natureza imaterial.

Subseção III

Economia da Cultura

Art. 9º. São objetivos específicos referentes à economia da cultura e ao desenvolvimento sustentável:

I - promover a integração econômica da cultura com as demais áreas socioeconômicas, no intuito de formular estratégias de desenvolvimento para o município;

II - identificar e promover o desenvolvimento das cadeias produtivas;

III - ampliar as fontes de financiamento pública e privada, garantindo recursos municipais, estaduais e federais, como também de instituições e agentes internacionais, para desenvolvimento das atividades culturais;

IV - democratizar o acesso aos recursos públicos e incentivar a participação da iniciativa privada para o fomento das ações culturais no município.

Subseção IV

Arte e Cultura



Art. 10. São objetivos específicos referentes à arte e à cultura, formação, produção e conhecimento:

- I** - promover programas de formação para gestores, produtores, pesquisadores, artistas, técnicos e demais agentes do segmento cultural;
- II** - promover a formação em arte e cultura nas estruturas formais e informais, voltadas para a qualificação de artistas e do público em geral;
- III** - proporcionar infraestrutura específica para o funcionamento adequado das atividades de formação nas diversas linguagens;
- IV** - integrar ações de formação em arte e cultura, criando itinerários formativos que incluam escolas, instituições, equipamentos culturais e universidades;
- V** - promover a descentralização das ações de formação em arte e cultura nas comunidades de Carmo do Cajuru.

Subseção V

Cultura e Comunicação

Art. 11. São objetivos específicos referentes à cultura e à comunicação:

- I** - gerar e difundir conteúdos e à informações voltados à divulgação irrestrita dos bens e manifestações culturais;
- II** - promover o acesso e a fruição da população como um todo à diversidade cultural e seus atores;
- III** - instituir veículos e peças de comunicação institucionais voltados à difusão da cultura, dando visibilidade para bens e manifestações culturais que não encontram ressonância no âmbito da comunicação massiva e de caráter meramente mercadológico;



IV - difundir a produção cultural e artística por meio de comunicação massivos e alternativos, bem como através das mídias digitais e redes sociais;

V - fortalecer as iniciativas de comunicação popular, comunitária e alternativas existentes em Carmo do Cajuru;

VI - incentivar as experiências de comunicação entre agentes culturais e movimentos sociais.

Subseção VI

Setoriais de Cultura

Art. 12. O Plano Setorial de Cultura, subsistema do Sistema Municipal de Cultura, é um planejamento estratégico específico que deverá orientar a elaboração e implementação de políticas públicas de cultura para os segmentos culturais, de modo a responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, e deverão ser acompanhados, monitorados e atualizados de forma regular e periódica.

Art. 13. São objetivos específicos do Sistemas Setoriais de Cultura:

I - elaborar os planos setoriais de acordo com as demandas dos respectivos fóruns temáticos, grupos e coletivos independentes;

II - promover a descentralização da política cultural, criando estruturas administrativas para o setor nas comunidades de Carmo do Cajuru;

III - ampliar o acesso dos públicos aos produtos e serviços culturais;

IV - descentralizar as ações culturais do Município;

V - incentivar a produção e circulação cultural nas comunidades do Município.

CAPÍTULO III



ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 14. São atribuições do Poder Público Municipal:

- I** - assegurar, pelo menos, 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) do orçamento público municipal para as despesas gerais da cultura, e 0,4% especificamente para o Fundo Municipal de Cultura, nos termos da Lei do Fundo, para custeio das ações promovidas pelo Conselho Municipal de Cultura;
- II** - consolidar e promover o Sistema Municipal de Financiamento da Cultura, conforme dispõe a Lei 2.957, de 5 de abril de 2023;
- III** - criar e manter o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais de Carmo do Cajuru;
- IV** - fomentar a difusão, circulação e consumo de bens culturais produzidos nas diversas linguagens, repercutindo no cotidiano do Município;
- V** - institucionalizar parcerias estratégicas entre o Órgão responsável pela gestão da Cultura com os demais órgãos municipais, em especial com a Secretaria Municipal de Educação para o planejamento e desenvolvimento de políticas e ações nos diversos campos do saber;
- VI** - incentivar a prática social de preservação, proteção e sensibilização patrimonial nos diferentes segmentos sociais, considerando os aspectos legais, as referências culturais, a difusão e valorização do patrimônio cultural;
- VII** - realizar o mapeamento cultural de Carmo do Cajuru de forma contínua como um instrumento indispensável para o reconhecimento do patrimônio e práticas culturais, dos espaços públicos, do universo simbólico, das manifestações dos diversos segmentos e linguagens artísticas;
- VIII** - promover a realização da formação básica e profissionalizante no ensino formal e informal, voltadas para a qualificação de artistas, gestores e do público em geral;



IX - valorizar grupos culturais que trabalham com os conceitos de criação colaborativa, direitos autorais, não restritivos ou direitos livres, novos processos de produção e distribuição, entre outros, que colaborem com a maior acessibilidade do público a bens e serviços culturais;

X - viabilizar meios de comunicação que divulguem ampla e democraticamente as ações culturais do Município;

XI - fomentar a comunicação alternativa, livre e popular que viabilize um programa continuado de formação de jovens e adultos, incentivando a criação de veículos de comunicação independentes;

XII - criar, reestruturar e manter equipamentos culturais, com efetiva política de acessibilidade, oferecendo aos seus visitantes uma variada programação gratuita, enquanto se dedica à formação de públicos;

XIII - organizar e realizar amplo calendário cultural com exposições, cursos, bienais, simpósios, feiras, mostras, debates, possibilitando formação, circulação, difusão e troca de experiências entre a comunidade artística e o público em geral;

XIV - descentralizar a política cultural do Município, assegurando a realização de atividades artísticas nas comunidades rurais e distritais;

XV - garantir acessibilidade dos bens e equipamentos culturais às pessoas com deficiência e necessidades especiais.

Art. 15. São competências de máxima instância do Conselho Municipal de Cultura, sem prejuízo do que estabelece a Lei 2.937, de 15 de dezembro de 2022:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT);

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura (SMC);



III - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

IV - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT) no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

V - estabelecer as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas neste Plano;

VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT);

VII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

X - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura (PROMFAC), especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração plena ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

XII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;



XIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XIV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XV - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVI - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura (CMC);

XVII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

Art. 16. O município de Carmo do Cajuru, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura, exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT), conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pela implantação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIIC), pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Parágrafo Único. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura consolidar e promover o Sistema Municipal de Cultura local por meio das seguintes medidas:

I – formular, implementar e revisar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura (PLAMCULT), executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura (SMC) integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município,



considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SIMFIC) e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura (COMCULT) e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (COMPHAC);



XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura (CMC), colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO DO PLANO

Art. 17. O Plano Municipal de Cultura será financiado pelo Sistema Municipal de Financiamento à Cultura (SIMFIC), constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do município de Carmo do Cajuru, diversificados e articulados, conforme instituído pela Lei 2.957, de 05 de abril de 2023:

I - Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura (FUMCULT);

III - Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC);

IV - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

V - outros que venham a ser criados.

§ 1º - Os recursos federais transferidos ao Município deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo Municipal de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, na forma do regulamento.

§ 2º - Os recursos estaduais a título de ICMS Patrimônio Cultural transferidos ao Município deverão ser aplicados, prioritariamente por meio do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural (FUMPAC), que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, na forma do regulamento.



CAPÍTULO V

MECANISMOS DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 18. O monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura compete a um(a) técnico(a) do Órgão responsável pela gestão da Cultura, designado(a) por Portaria e, sucessivamente, pelos Setores Culturais e pelo Conselho Municipal de Cultura (COMCULT).

Art. 19. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIIC) – constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural – será desenvolvido pelo órgão responsável pela gestão da Cultura no município, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PLAMCULT e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PLAMCULT.

Art. 20. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIIC) terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados;



II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º - O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º - As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PLAMCULT.

§ 3º - O órgão municipal responsável pela gestão da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais (SISMIIIC).

CAPÍTULO VI

FORMAÇÃO DE PESSOAL NA ÁREA DA CULTURA

Art. 21. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Municipal de Cultura e devem adotar as seguintes diretrizes:

I - promoção, estímulo e fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural e da sociedade civil nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II - incentivo à adoção de ações e de estratégias que abrangem, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação



inicial e continuada e o ensino presencial, não presencial e à distância.

Art. 22. O município deverá instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou integrar-se a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO VII

PRAZOS DE EXECUÇÃO

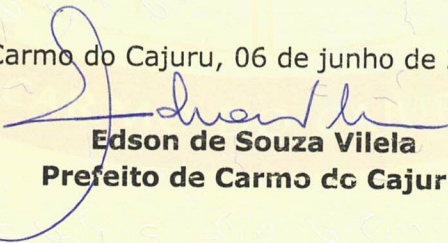
Art. 23. As metas e ações do Plano Municipal de Cultura serão realizadas no período de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, pelo menos, a cada 05 (cinco) anos, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas metas, ações e impactos esperados.

Art. 24. Os Planos Setoriais serão incorporados às políticas públicas para a cultura, no prazo de 12 (doze) meses após a publicação da presente lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 06 de junho de 2024.


Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru